



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910368 - MG (2024/0155832-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JHONATA AUGUSTO DOS SANTOS NUNES (PRESO)
ADVOGADO : IGOR BRUNO GOES SILVA - MG116635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO SIGILO DOS AUTOS. TEMAS NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A defesa alega ilegalidade no sigilo dos autos e ausência de fundamentação na prisão preventiva. O pedido foi julgado parcialmente prejudicado e, na parte não prejudicada, desprovido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade ou abuso de poder na manutenção do sigilo dos autos e na fundamentação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A Corte não pode conhecer do tema, pois as matérias não foram apreciadas no acórdão impugnado, evitando supressão de instância.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ofício da ordem, conforme art. 654, § 2º, do CPP.

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, considerando o histórico criminal do paciente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910368 - MG (2024/0155832-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JHONATA AUGUSTO DOS SANTOS NUNES (PRESO)
ADVOGADO : IGOR BRUNO GOES SILVA - MG116635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO SIGILO DOS AUTOS. TEMAS NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A defesa alega ilegalidade no sigilo dos autos e ausência de fundamentação na prisão preventiva. O pedido foi julgado parcialmente prejudicado e, na parte não prejudicada, desprovido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade ou abuso de poder na manutenção do sigilo dos autos e na fundamentação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A Corte não pode conhecer do tema, pois as matérias não foram apreciadas no acórdão impugnado, evitando supressão de instância.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ofício da ordem, conforme art. 654, § 2º, do CPP.

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, considerando o histórico criminal do paciente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo majorado .

A defesa alega, em síntese, que "a decisão que negou seguimento ao Habeas Corpus sob a alegação de supressão de instância deve ser reformada, permitindo-se a análise do mérito das questões constitucionais e legais levantadas pela defesa, que demonstram a existência de constrangimento ilegal passível de correção por este Egrégio Tribunal" (e-STJ, fl. 51).

Ao final, requer o provimento do recurso para que o ora agravante seja absolvido ou para que seja redimensionada a pena.

É o relatório.

VOTO

A matéria trazida no *habeas corpus*, conforme ressaltado na decisão monocrática recorrida, não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a apreciação por esta Corte.

Conforme mencionado na decisão monocrática, de minha relatoria:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JHONATA AUGUSTO DOS SANTOS NUNES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Autos nº 1.0000.24.172839-3/000).

Imputa-se ao paciente a prática do crime de homicídio qualificado.

O habeas corpus apresentado pela defesa na origem foi julgado parcialmente prejudicado e, na parte não prejudicada, desprovido, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – RELAXAMENTO – ILEGALIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO – INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA – NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS – ACESSO CONCEDIDO – PEDIDO PREJUDICADO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, DENEGAR A ORDEM. I. As alegações defensivas devem ser afastadas, por não restar demonstrado de plano, a existência de irregularidade/ilegalidade no cumprimento do mandado de prisão. II. Se a situação que ensejou a impetração do Habeas Corpus não mais subsiste, resta prejudicada a análise do pleito defensivo.

A defesa alega, em síntese: a) falta de análise quanto à ilegalidade ou abuso de poder decorrente do sigilo nos autos; e b) ausência de

fundamentação suficiente para justificar a segregação cautelar imposta, pois estaria embasada em motivos genéricos.

Consta dos autos que o paciente está preso desde 07/03/2024.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para "cassar o Habeas Corpus de nº 1728393-97.2024.8.13.0000 da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, liberando-se em definitivo a paciente" (e-STJ fl. 13).

É o relatório.

Decido.

As matérias relativas à ilegalidade ou abuso de poder relacionadas à manutenção do sigilo dos autos e quanto à ausência de fundamentação da custódia cautelar não foram apreciadas no acórdão impugnado, o qual se restringiu à análise da alegação defensiva de que houve violação de domicílio, bem como à declaração de prejudicialidade do tema vinculado ao acesso aos autos pela defesa. Assim, para não incorrer em supressão de instância, esta Corte não pode conhecer do tema. Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fls. 19-21):

Da detida análise dos autos, verifica-se, a priori, que não há prova contundente que demonstra eventual ilegalidade na segregação do paciente, capaz de ocasionar o relaxamento da prisão preventiva.[...] Diante disso, ao menos em uma análise apriorística, considero que a guarnição agiu em conformidade com a lei, não havendo, portanto, irregularidade em sua conduta, o que afasta o pedido de relaxamento da prisão preventiva por ilegalidade no cumprimento do mandado de prisão. Saliente-se, oportunamente, que, eventual irregularidade poderá ser comprovada no curso do processo.

Por tais razões, não constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser sanada pela presente via, não há que se falar em acolhimento do pleito defensivo.

No que se refere à concessão do acesso aos autos de nº 5002190-89.2024.8.13.0188, verifico que o pedido encontra-se prejudicado.

Da detida análise das informações prestadas pela autoridade apontada coatora (doc. de ordem nº 10), constata-se que, em 07/03/2024, o MM. Juiz determinou a retirada do sigilo dos autos de nº 5002190-89.2024.8.13.0188, efetivamente realizada pela secretaria do juízo em 14/03/2024.

Dessa forma, considerando que a situação que ensejou a impetração deste Habeas Corpus não mais subsiste, resta prejudicada a análise do pleito defensivo, nos termos do art. 659, do CPP.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

Conforme se extrai dos autos, o paciente se dedica a atividade criminosa e tem em seu desfavor histórico de registro pela prática do delito de tráfico de drogas (e-STJ, fl. 30, grifos no original):

Assim, resta indubitável a necessidade de segregação cautelardo investigado não apenas para a garantia da ordem pública, porquanto, além de se tratar de fato demasiadamente gravoso, o aparente móvel delitivo e o modus operandidenotamo grau de periculosidade deste, que, aliás, ainda possui envolvimento reiterado na mercancia de drogas, conforme apontado, assim como para garantia da instrução criminal, face à ameaça perpetrada por Jhonata à testemunha Cosme, o qual oalertou de que eles (se referindo à família da vítima) teriam que provar o seu envolvimento no crime, situação que demonstra, ainda, o concreto risco à integridade física das testemunhas oculares e demais familiares da vítima.

Lado outro, calha ressaltar, apenas por amor ao debate, que, não obstante o comparecimento do investigado à delegacia, tal fato nãoafasta, por si só, a necessidade indeclinável de garantia da ordem pública, mormente em se tratando de pessoa que dedica às atividades criminosas, ostentando, aliás, outro registro pela prática do crime em comento.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTREPRISE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIÁVEL.

I - O Tribunal de origem restabeleceu a prisão preventiva, pela presença do periculum libertatis, isto é, de circunstâncias que justifiquem a necessidade da segregação cautelar anteriormente decretada, em especial pela garantia da ordem pública, considerando a reiteração delitiva - existência de registros criminais transitados em julgado (Ação Penal 5011127-12.2021.4.04.7000 e Ação Penal 5048603-55.2019.4.04.7000), além de ao menos 5 ações penais (em uma delas proferida sentença condenatória) em tramitação - o risco concreto à aplicação da lei penal, considerando que a investigação revelou se tratar de grupo altamente estruturado, com elevado poder econômico e contatos no exterior (fls. 69-74).

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024).

III - O pleito, diferente do que afirma a Defesa, exigiria a análise dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, para revogar a prisão preventiva do ora recorrente, medida que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Inviável a apreciação da tese de incompatibilidade da segregação cautelar com o regime de pena, porquanto se trata de inovação recursal, em sede de agravo regimental, o que não é admitido.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.451.465/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 910.368 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0155832-8

Número de Origem:

10000241728393000 17283939720248130000 50021908920248130188

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR BRUNO GOES SILVA

ADVOGADO : IGOR BRUNO GOES SILVA - MG116635

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JHONATA AUGUSTO DOS SANTOS NUNES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATA AUGUSTO DOS SANTOS NUNES (PRESO)

ADVOGADO : IGOR BRUNO GOES SILVA - MG116635

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024